

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n.º 745

SESSÕES DE 07/07/2025 A 11/07/2025

Segunda Seção

Conflito negativo de jurisdição. Membros integrantes da Terceira e Quarta Turmas. Apelação criminal. Prevenção. Art. 930 do CPC e 3º do CPP. Redistribuição em decorrência da ampliação do Tribunal. Resolução Presi 10/2023. Não ocorrência. Equalização de acervos. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural.

A Resolução Presi 10/2023, editada com fundamento no art. 96, I, "a" e "d", da Constituição, visa exclusivamente ao equilíbrio da carga de trabalho entre os órgãos julgadores existentes e os recém-criados, mediante distribuição equitativa de processos na mesma Seção especializada, não havendo que se falar em afronta às normas processuais sobre modificação de competência. Conforme entendimento recente firmado pela Segunda Seção deste Tribunal sobre a matéria, "a redistribuição de processos entre órgãos jurisdicionais de idêntica competência, em razão de modificações organizacionais, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não compromete a imparcialidade do julgador nem afeta o princípio do juiz natural, especialmente quando tal redistribuição visa à paridade dos acervos dos julgadores. A redistribuição disciplinada pela norma observa critérios objetivos e mecanismos automatizados do sistema PJe, prevendo, em seu art. 4º, exceções expressas à redistribuição, entre as quais se incluem os *habeas corpus*, os processos julgados ou incluídos em pauta, os sobrestados, os arquivados, os encaminhados ao revisor ou às instâncias superiores, bem como aqueles em que tenha sido proferida decisão interlocutória ou que ainda tramitem em meio físico não digitalizado. No caso, não estando presente nenhuma das hipóteses de vedação à redistribuição previstas na Resolução Presi 10/2023, verifica-se assistir razão ao Juízo suscitante, integrante da Terceira Turma desta Corte, uma vez que a redistribuição dos processos, motivada pela criação de novos órgãos julgadores com competência idêntica à dos já existentes, não afronta as normas constitucionais e processuais aplicáveis, tampouco configura violação ao princípio da identidade física do juiz. Unânime. (CJUR 1027515-85.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 08/07/2025.)

Conflito negativo de jurisdição. *Habeas corpus* e revisão criminal. Processos vinculados a órgãos julgadores dotados de competência distintas. Prevenção. Ausência.

Sobre a fixação da competência, o art. 170, *caput*, e incisos, do Regimento Interno do TRF1 estabelece que, "a prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo, será determinada pela distribuição de mandado de segurança, tutela provisória, recurso cível ou requerimento de efeito suspensivo à apelação, *habeas corpus* e recurso criminal". Já seu art. 15 dispõe que, "ressalvada a competência da Corte Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou

de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões". Da interpretação conjunta desses dispositivos, especialmente à luz da ressalva expressa constante do art. 15, infere-se que, as regras de prevenção se aplicam exclusivamente a processos submetidos a um mesmo órgão fracionário, não se estendendo àqueles que tramitam perante órgãos dotados de competências distintas, como as turmas e seções especializadas. Nesse sentido é o mais recente entendimento firmado pela Segunda Seção deste Tribunal sobre a matéria: "a prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores relacionados ao mesmo processo, referida no artigo 170 do RITRF1, diz respeito à prevenção dentro de cada órgão julgador. Cuidando-se de órgãos fracionários distintos, não se pode falar em prevenção". Maioria. (CJUR 1004135-96.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 08/07/2025.)

Conflito negativo de competência. Ação de desapropriação. Alteração de jurisdição. Resolução Presi 9.606.429. Foro da situação do imóvel. Competência absoluta. Aplicação do art. 47 do CPC. Princípio do *forum rei sitae*. Inaplicabilidade do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A competência para o julgamento de ação de desapropriação, por envolver direito real sobre imóvel, é absoluta e se fixa no foro da situação da coisa, nos termos do art. 47 do CPC. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* não se aplica às ações fundadas em direito real sobre imóvel, prevalecendo o princípio do *forum rei sitae*. Alterações territoriais promovidas por normas de organização judiciária, quando implicam mudança da jurisdição sobre a localização do imóvel, impõem o deslocamento da competência para o juízo do foro da situação da coisa, independentemente da data de ajuizamento da ação. Unâime. (CC 1015187-60.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 08/07/2025.)

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança distribuído com certidão de prevenção decorrente da distribuição anterior de *habeas corpus*. Competência de órgãos fracionários distintos do Tribunal. Prevenção não ocorrente. Arts. 12, I, "d", 13 e 15, *caput*, e 170, *caput*, e § 1º, do RITRF 1ª Região.

Sem afastar as ressalvas acerca do entendimento pessoal sobre os critérios de prevenção vigentes neste TRF, assentir com o entendimento da maioria que se formou ao redor da matéria, visa homenagear a autonomia conferida aos tribunais de elaborar seus regimentos internos (art. 96, I, "a", CF). A propósito, de acordo com jurisprudência pacífica do STF, os regimentos internos dos tribunais são fonte normativa primária, porquanto retiram da Constituição a sua fonte de validade. Ou seja, os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, a, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia, não por critérios hierárquicos, mas pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental. Assim, a disciplina regimental deste Tribunal é no sentido de que os mandados de segurança são julgados na Seção e os *habeas corpus* na Turma, de modo que não há prevenção entre os processos atribuídos a Órgãos Fracionários distintos, enquanto vigente a redação dos arts. 12, I, "d", 13 e 15, *caput*, e 170, *caput*, e § 1º, do RITRF 1ª Região. Maioria. (CJUR 1019133-06.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 08/07/2025.)

Primeira Turma

Cumprimento de sentença. Multa cominatória (astreintes). Necessidade de decisão judicial declaratória da incidência. Entendimento decorrente da interpretação da Súmula 410 do STJ. Inexistência de título executivo. Impossibilidade de execução.

A multa cominatória (astreintes) só se torna exigível se houver decisão judicial posterior reconhecendo expressamente o descumprimento da obrigação imposta e declarando a incidência da multa, não sendo suficiente a mera previsão em decisão liminar ou sentença. No mesmo sentido, a Súmula 410 do STJ dispõe que, “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Tais orientações reforçam a exigência de que a multa esteja claramente fixada, com a correspondente declaração judicial de sua exigibilidade, e que haja regular intimação da parte executada para que se constitua em mora. Assim, não havendo decisão judicial expressa que reconheça o descumprimento da ordem judicial e declare a incidência da multa, não se configura título executivo judicial válido a ensejar o cumprimento de sentença. Unânime. (Ap 1001399-14-2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Ação declaratória de inexistência de vínculo empregatício c/c indenização por danos morais. Competência absoluta da Justiça do Trabalho.

Hipótese na qual a pretensão indenizatória da agravante em face da empresa está intrinsecamente ligada à declaração de inexistência de vínculo empregatício. A causa de pedir do dano moral é, inclusive, a inscrição supostamente fraudulenta de um contrato de trabalho, o que teria gerado para a autora o risco de perder seu benefício de aposentadoria por idade rural. A matéria, portanto, está vinculada diretamente a uma controvérsia sobre a relação de trabalho. Dessa forma, a competência para dirimir tal controvérsia é, inequivocamente, da Justiça do Trabalho, por se tratar de competência material absoluta, ou seja, improrrogável. Ademais, o art. 62 do CPC dispõe expressamente que, “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”. De resto, a cisão do processo é medida imperativa ante a natureza distinta das pretensões deduzidas contra os demandados, não havendo que se falar em violação aos princípios da economia ou celeridade processual. Unânime. (AI 1011332-05-2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Pensão especial de ex-combatente. Filha maior, capaz e casada. Falecimento em data anterior à Constituição Federal. Legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Direito de reversão.

Consoante a jurisprudência do STJ, o eventual direito à pensão militar deve ser aferido, à luz da legislação vigente, ao tempo do óbito de seu instituidor. Assim, devem ser aplicada as disposições da Lei 4.242/1963 combinada com a Lei 3.765/1960, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido antes da Constituição da República de 1988, e, nesta hipótese, a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (art. 30 da Lei 4.242/1963). Na hipótese, quando do requerimento administrativo, a autora declarou que não percebe proventos de cofres públicos. Por outro lado, a União não comprovou ser a autora capaz de prover meios próprios de subsistência. Destarte, em razão do falecimento do instituidor da pensão ter ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.059/1990, a autora tem direito à reversão da cota parte de sua genitora. Unânime. (Ap 0025423-34.2014.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Pensão por morte rural. Óbito ocorrido em 24/04/2005. Companheira. Terceiro recebendo benefício de forma irregular. Data de início, duração e valor do benefício.

Trata-se de benefício de pensão por morte que, inicialmente, foi concedido de forma irregular à cônjuge separada de fato do instituidor, circunstância que, por si só, inviabiliza o seu enquadramento como dependente para fins previdenciários. Nessa perspectiva, não se pode considerar como tardia a habilitação da parte autora, uma vez que a co-ré jamais poderia ter sido reconhecida como dependente pelo INSS, diante da inexistência da dependência com o instituidor à época do óbito. Desse modo, a fixação da Data de Início do Benefício (DIB) não deve estar condicionada à cessação da pensão anteriormente concedida de forma indevida à co-ré, devendo ser mantida, como corretamente decidido na sentença, a partir da DER, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, vigente à época do falecimento do segurado. Por fim, é imprescindível destacar que a parte autora não pode ser prejudicada por atos de concessão irregular, ou mesmo fraudulenta, praticados em favor de terceiros desprovidos do direito à pensão por morte. Eventuais prejuízos suportados pelo INSS em decorrência de tais pagamentos indevidos devem ser objeto das medidas legais cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto judicial, inclusive mediante a responsabilização civil e criminal dos envolvidos. Unânime. (Ap 1019710-91-2023.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Servidor público federal. Recondição. Desistência de estágio probatório. Cargos distintos. Art. 29 da Lei 8.112/1990. Legalidade do ato de recondição.

A jurisprudência deste Tribunal admite a possibilidade de recondição em razão de desistência durante o estágio probatório, equiparando-a à inabilitação, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.112/1990, combinado com o art. 20, § 2º, do mesmo diploma legal. A propósito, não há, na legislação, exigência de identidade entre o cargo que gerou a vacância e aquele em que houve desistência. A estabilidade é atributo pessoal do servidor, e a recondição visa resguardar sua permanência no serviço público. De igual modo, não há prejuízo à Administração, uma vez que se restabelece a relação funcional com servidora estável e anteriormente avaliada positivamente, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proteção à confiança legítima. Unânime. (Ap 1058693-76.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Segunda Turma

Curso de formação policial. Contagem como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Lei 4.878/1965. Curso realizado antes de 25/11/1995. Possibilidade.

O art. 12 da Lei 4.878/1965 prevê que a frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para a primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria. Embora a Medida Provisória 1.195/1995 e a Lei 9.624/1998 tenham posteriormente regulamentado o tema, não há vedação legal ao reconhecimento de períodos anteriores, haja vista a existência de norma específica vigente (art. 12 da Lei 4.878/1965) que não foi revogada ou declarada constitucional. Com efeito, a interpretação administrativa que exclui o cômputo do período anterior à MP 1.195/1995 carece de base legal e contraria princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal reconhece expressamente a possibilidade de contagem do curso de formação como tempo de efetivo exercício para fins previdenciários, mesmo quando realizado em período anterior à edição das normas posteriores. Unânime. (Ap 0024600-17.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Empregados do Banco Estadual de Rondônia – Beron. Transposição funcional para quadro em extinção da Administração Federal. Art. 89 do ADCT. Emenda Constitucional 60/2009. Lei 13.681/2018. Impossibilidade. Vínculo rompido. Instituição criada pelo estado constituído.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte Regional é no sentido de que, para ter direito à transposição, o vínculo do servidor não poderá ter sido rompido, havendo necessidade de que se demonstre que há permanência do vínculo funcional com o Estado de Rondônia à época da promulgação da EC 60/2009. Acrescente-se a isso o fato de que, nos termos da Lei 13.681/2018, os ex-empregados do Banco Estadual de Rondônia S/A – Beron não foram contemplados com o direito à transposição, o qual foi atribuído apenas aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas pelo ex-Território de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território. O Beron, por sua vez, foi criado pelo Decreto-lei Estadual 20/1982, quando o ex-Território de Rondônia já havia sido transformado em Estado (22 de dezembro de 1981), ou seja, a instituição bancária não foi criada pelo ex-Território de Rondônia, nem pela União, mas pelo próprio Estado já constituído. Dessa forma, o caso em análise não possui respaldo no art. 89 do ADCT, com redação dada pela EC 60/2009, tampouco na Lei 13.681/2018, de modo que a sentença que denegou a segurança deve ser prestigiada. Unânime. ([Ap 1014814-48.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.](#))

Servidor do ex-Território de Roraima admitido em cargo público antes da posse do primeiro governador de Roraima. Possibilidade de transposição para o quadro em extinção da Administração Federal pelos inativos. Advento da Lei 13.681/2018 e do Decreto 9.823/2019.

A EC 79/2014 reconheceu o vínculo funcional dos servidores com a União Federal, daqueles que constavam nos quadros de servidores até 1993, conforme dispõe o seu art. 31 que diz: "os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal". Em seu § 5º, fixou que: "além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no *caput* deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias". Em outras palavras, estão aptos à transposição os servidores ou pessoas que tenham mantido vínculo ou relação de trabalho, seja empregatícia, estatutária ou funcional, que: a) se encontravam em exercício de suas funções em 5 de outubro de 1988, data da transformação de Roraima em Estado; b) mantiveram vínculo de pelo menos 90 dias com o ex-Território de Roraima entre outubro de 1988 e outubro de 1993. Unânime. ([Ap 1010070-98.2023.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.](#))

Reforma ex-officio de militar soropositivo para HIV. Inexistência de homologação por Junta Superior de Saúde. Aptidão funcional parcial atestada por perícia judicial. Ilegalidade do ato. Reintegração e promoções funcionais devidas.

A reforma do militar com base na Lei 6.880/1980 exige homologação da incapacidade por Junta Superior de Saúde, nos termos do § 2º do art. 108, o que não se comprovou nos autos. Na hipótese, o laudo médico pericial judicial apontou que o autor possui aptidão funcional parcial para atividades administrativas, sem doenças oportunistas e com carga viral indetectável. Ressalte-se que, a legislação confere ao militar soropositivo o direito à reforma, mas não impõe sua compulsoriedade

em casos de capacidade funcional parcial, especialmente quando há compatibilidade com funções anteriormente desempenhadas. Neste contexto, o ato de reforma, sem homologação e sem comprovação de incapacidade plena, revela-se ilegal, sendo devida a reintegração ao serviço ativo, com reconhecimento das promoções funcionais vencidas. Unânime. (Ap 0011527-40.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo de serviço rural anterior a 1991. Reconhecimento com base em prova material e testemunhal.

É possível computar o período laborado como trabalhador rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo relevante a data em que a atividade rural foi exercida como segurado especial. Até 30 de outubro de 1991, o tempo de serviço rural pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, desde que comprovado o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991). Para períodos posteriores a essa data, o aproveitamento do tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 272 do STJ. Unânime. (Ap 1023696-19.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Direito previdenciário. Apelação cível. Reconhecimento de tempo especial. Ruído. Diferença de intensidades entre PPP e LTCAT. Princípio *in dubio pro misero*.

O PPP documenta a exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 88,9dB(A) e o contato direto com substâncias químicas de reconhecida nocividade, incluindo solventes, gasolina, querosene e demais hidrocarbonetos. Por sua vez, o LTCAT atesta a exposição do autor a ruído de 93dB(A) no setor gráfico onde desempenhava suas funções laborais, confirmando a natureza insalubre do ambiente de trabalho. Vale ressaltar que, havendo divergência entre documentos técnicos sobre a mensuração do agente nocivo, aplica-se o princípio *in dubio pro misero*, que orienta a hermenêutica previdenciária no sentido mais favorável ao trabalhador. Impende ainda pontuar que, a exposição a querosene e gasolina envolve o benzeno, que dispensa qualquer mensuração quantitativa para fins de caracterização da especialidade. Ademais, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI não consegue neutralizar por completo os efeitos deletérios da pressão sonora sobre o organismo humano e não elimina a nocividade de elementos químicos cancerígenos. Unânime. (ApReeNec 0035502-58.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Empregada gestante. Afastamento presencial na pandemia de Covid-19. Lei 14.151/2021. Restituição de valores pagos pelo empregador. Illegitimidade passiva do INSS. Fazenda Nacional. Tema 1290 do STJ.

O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1290), firmou entendimento de que a pretensão de reaver os valores pagos às gestantes afastadas das atividades presenciais, conforme determinado pela Lei 14.151/2021, caracteriza-se como relação jurídica tributária, sendo a legitimidade passiva da Fazenda Nacional, e não do INSS. Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive as que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de Covid-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação. Além disso, em observância ao Tema 1290 do STJ, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. Unânime. (Ap 1048456-37.2021.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Reforma militar. Acidente em serviço. Imprudência no manuseio de arma de fogo. Incapacidade somente para atividade militar. Inexistência de invalidez. Improcedência dos pedidos iniciais.

A imprudência do militar no manuseio de arma de fogo afasta a caracterização de acidente em serviço para fins de concessão de reforma militar. Demais disso, o militar temporário sem estabilidade, considerado apenas incapaz para o serviço militar e não inválido para toda e qualquer atividade, não tem direito à reforma. Unânime. (ApReeNec 0003076-89.2008.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Terceira Turma

Fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993) e fraude na execução contratual (art. 96, incisos I, III e IV, da Lei 8.666/1993). Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida. Redução das penas-bases. Circunstâncias judiciais favoráveis. Aplicação da continuidade delitiva. Redução da pena de multa.

Configura-se o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações quando ficar demonstrado que o caráter competitivo da licitação foi frustrado com o objetivo de direcionar a adjudicação do objeto contratual. No caso, a ausência de publicidade e a participação exclusiva da empresa da ré nos três certames evidenciam a fraude. A entrega de produtos distintos, com qualidade inferior e em quantidade diversa da contratada, além da constatação de sobrepreço, configura o tipo penal do art. 96 da Lei 8.666/1993, sendo desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo à Administração. Presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, reconhece-se a continuidade delitiva entre os crimes da mesma espécie, cometidos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (Súmula 659/STJ). Maioria. (Ap 0000720-56.2016.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 24/06 a 07/07/2025.)

Crime contra a honra. Calúnia. Art. 138 do Código Penal. Exercício da profissão. Dolo específico não demonstrado. Sentença absolutória mantida.

De acordo com o art. 138 do Código Penal, caluniar alguém é imputar-lhe falsamente fato definido como crime, ou seja, imputar a alguém um fato concreto, definido como crime, em que o agente tem a consciência da falsidade desta imputação. O crime de calúnia apenas se consuma quando o agente imputa a alguém fato concreto definido pela legislação como crime, tudo em perfeita conformidade com a tipicidade abstrata da lei penal. No caso, as declarações formuladas pelo acusado ocorreram no contexto da atuação profissional, no bojo da ação trabalhista por ele ajuizada em nome de seus constituintes. Tais manifestações expressam seu inconformismo com a condução do feito pela magistrada, que, de acordo com a narrativa apresentada pelo réu, deixou de proferir julgamento e determinou, em duas oportunidades, a emenda da petição inicial com base em fundamentos que, segundo o acusado, não estariam previstos em lei. Embora as expressões utilizadas pelo acusado na petição revelem retórica contundente e linguagem crítica, não se extrai da leitura do documento intenção de imputar à magistrada o delito de prevaricação. As críticas, ainda que fortes, permanecem circunscritas à atuação jurisdicional da juíza e às decisões proferidas no processo. Ausente prova inequívoca do *animus caluniandi*, deve ser mantida a sentença absolutória. Unânime. (Ap 1001922-69.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 24/06 a 07/07/2025.)

Habeas corpus. Arts. 33, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. Tráfico internacional de entorpecentes. Prisão preventiva. Quantidade da droga apreendida. Estrangeiro. Vínculo com o Brasil. Condições pessoais favoráveis. Substituição por medidas cautelares alternativas à prisão. Art. 319 do CPP. Possibilidade.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido liminar, que tem como finalidade promover a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas ao cárcere. Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante juntamente com outros investigados/denunciados pela Polícia Civil de Porangatu/GO, quando estavam na posse de “quase meia tonelada de cocaína”. A prisão preventiva se apresenta como medida excepcional e somente deve ser aplicada em razão da gravidade em concreto da conduta, da periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*), com a demonstração do risco que o agente impõe ao meio social, no caso de responder ao processo em liberdade. No caso, a segregação em cárcere do paciente se apresenta como reprimenda desproporcional, eis que possui condições pessoais favoráveis, como primariiedade, residência fixa no Brasil e família constituída. A condição de estrangeiro do outro paciente – de nacionalidade peruana – não justifica, por si só, a sua segregação cautelar, até porque, comprova possuir domicílio fixo no Brasil, além de família brasileira. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que a quantidade de drogas apreendida com um investigado/acusado não é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Não havendo elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva, a imediata segregação, sem o trânsito em julgado da condenação, representa verdadeira antecipação da pena, situação reprovável e que tem sido afastada pela jurisprudência do STJ. Maioria. (HC 1004130-74.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 24/06 a 07/07/2025.)

Quarta Turma

Ação de desapropriação. Indeferimento de quesitos periciais. Cobertura vegetal. Ausência de plano de manejo florestal. Jurisprudência do STJ. Indenização indevida. Quesitos impertinentes. Ausência de cerceamento de defesa. Manutenção da decisão.

A indenização por cobertura vegetal em ações de desapropriação somente é devida se comprovada a exploração econômica autorizada da cobertura florestal, mediante plano de manejo previamente aprovado por órgão competente. A formulação de quesitos periciais com o objetivo de mensurar o suposto lucro auferido pela expropriante, com exploração de vegetação, na ausência de plano de manejo, é juridicamente irrelevante, razão pela qual se mostra legítimo o indeferimento desses quesitos. A exclusão de quesitos incabíveis, diante da jurisprudência consolidada do STJ, não configura cerceamento de defesa, tampouco afronta o contraditório. Unânime. (AI 1007377-63.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 08/07/2025.)

Tráfico ilícito de drogas. Operação Hybris. Alienação antecipada de bem apreendido (gado). Possibilidade. Procedimento já concluído.

Em 08/07/2015, foi deflagrada a denominada Operação Hybris visando desarticular grupo criminoso, sediado em Pontes e Lacerda/MT, voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Naquela ocasião foram apreendidos/sequestrados diversos bens imóveis, móveis e semoventes: 04 (quatro) fazendas, trator, carreta, veículos, armas, duas aeronaves, além de um total aproximado de mais de mil cabeças de gado bovino. A alienação antecipada de semoventes é medida que se impõe para evitar a destruição ou perda do rebanho bovino apreendido e o alto risco de depreciação do bem decorrente do decurso natural do tempo, sobretudo em virtude do alto custo de manutenção (Lei 11.343/2006, art. 62, § 4º). Isto posto, não é possível declarar a nulidade do leilão, pois, já realizada a alienação antecipada do gado, tendo a defesa se mantido inerte durante todo o

procedimento. O entendimento de que a alienação antecipada de bens somente é possível após a instauração da ação penal, não pode ser sustentado, pelo motivo de não atender ao interesse do próprio investigado/réu a quem pertencem os bens apreendidos perecíveis. Unânime. (Ap 0001173-96.2016.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 08/07/2025.)

Habeas corpus. Crimes de constituição de milícia privada e de favorecimento pessoal. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação do decreto prisional. Paciente foragido. Inexistência de constrangimento ilegal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

Na hipótese, a análise das alegações de excesso de prazo e de isonomia processual foi prejudicada pela ausência de documentos essenciais ao exame do *habeas corpus*, como a decisão que concedeu liberdade aos corréus e elementos que comprovem o alegado atraso injustificado na persecução penal. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente encontra-se foragido. A jurisprudência do STJ afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o réu está nessa condição. No caso, a prisão preventiva foi decretada com base em indícios de que o paciente, integrante de facção criminosa armada, auxiliou na fuga de detentos perigosos do Presídio Federal de Mossoró/RN. A decisão fundamentou-se na existência de risco à ordem pública e na reiteração delitiva, diante da existência de outros processos penais em desfavor do paciente. A manutenção da custódia cautelar observou os requisitos legais do art. 312 do CPP, não sendo suficiente, para afastá-la, a mera existência de condições subjetivas favoráveis. Unânime. (HC 1005221-05.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 08/07/2025.)

Crime de contrabando. Art. 334, § 1º, “c”, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014). Manter em depósito cigarros de origem estrangeira. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal, de ofício. Quantidade de mercadoria e risco à saúde pública. Circunstâncias inerentes ao tipo penal.

A conduta de manter em depósito, em contexto comercial, cigarros de procedência estrangeira cuja importação é proibida, configura o crime de contrabando previsto no art. 334, § 1º, ‘c’, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014). O risco à saúde pública é circunstância inerente ao tipo penal de contrabando de cigarros, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base, sob pena de *bis in idem*. A quantidade de cigarros apreendida, se não for excepcionalmente elevada, não justifica, isoladamente, a valoração negativa da culpabilidade para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Unânime. (Ap 0013954-34.2013.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 08/07/2025.)

Estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º, do CP. Recebimento de pensão por morte. Dolo. Elemento subjetivo. Ausência de comprovação. Erro sobre a ilicitude do fato. Ré analfabeto funcional. Atipicidade da conduta. Absolvição.

O crime de estelionato exige, para sua configuração, a comprovação do dolo, que se traduz na vontade livre e consciente de enganar a vítima para obter vantagem indevida. Na hipótese, o conjunto probatório, notadamente o interrogatório da ré, demonstra que ela agiu em erro, induzida por sua genitora, que, antes de falecer, a instruiu a requerer o benefício por acreditar que seu neto teria direito à pensão. A condição de analfabeto funcional da ré, somada ao fato de que seu filho foi criado pelos avós como se filho fosse, torna plausível a tese de que ela não compreendeu o caráter ilícito dos documentos e da situação, agindo na crença de que pleiteava um direito legítimo. A conduta da ré de requerer a tutela de seu próprio filho, apresentando-se como irmã, sob a orientação que recebera, corrobora a sua falta de percepção sobre a ilicitude dos fatos, afastando a intenção deliberada de fraudar o INSS. A ausência de elementar essencial ao tipo penal conduz à absolvição da ré. Unânime. (Ap 0010694-41.2016.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 08/07/2025.)

Sexta Turma

Fies. Revisão contratual. Redução dos juros remuneratórios. Taxa de juros real igual a zero. Previsão do art. 5º-C, inciso II, da Lei 10.260/2001. Alteração pela Lei 13.530/2017. Novo Fies. Celebração do contrato antes do primeiro semestre de 2018. Impossibilidade de retroação. Vedaçao legal.

Com a edição da Medida Provisória 785/2017, convertida na Lei 13.350/2017, foi criada nova sistemática do programa, denominada “Novo Fies”, incluindo o art. 5º-C, inciso II, à Lei 10.260/2001, que passou a prever a taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, para os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018. A Lei do Novo Fies promoveu a alteração dos arts. 5º e o 5º-A, da Lei 10.260/2001, e, quanto aos financiamentos firmados até o segundo semestre de 2017, previram expressamente que seriam aplicados juros capitalizados mensalmente a serem estipulados pelo CMN e que seriam mantidas as condições de amortização originariamente previstas. Caso em que eventual redução de juros a ser aplicada ao contrato em tela e respectivo saldo devedor deve atender ao disposto no art. 5º, § 10º, da Lei do Fies, com redação dada pela Lei 13.350/2017, e nesse sentido, deveria ter sido editada entre o período da formalização do contrato e antes da data de publicação da MP 785/2017. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 4.974/2021 com o fim de parametrizar e consolidar a questão temporal da aplicação dos juros, revogando as resoluções anteriores e reiterando a taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para os contratos de financiamento estudantil do Fies celebrados de 1999 a junho de 2015. Constatando-se a celebração do contrato da parte impetrante no segundo semestre de 2011, e que a previsão de taxa de juros real igual a zero aplica-se exclusivamente aos contratos firmados a partir de janeiro de 2018, a retroatividade da redução pleiteada nos autos encontra vedaçao legal. Precedentes. Unâime. (Ap 1049245-40.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/07/2025.)

Gratuidade judiciária. Hipossuficiência financeira caracterizada. Ajuizamento anterior de ação semelhante no Juizado Especial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Prevenção. Inexistência. Inteligência do art. 286, II, do CPC.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a percepção mensal de renda líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos leva à presunção de existência do estado de miserabilidade daquele que pleiteia a concessão da justiça gratuita. Na hipótese, inexiste nos autos elementos de prova que justifique o afastamento dessa presunção. Quanto à prevenção entre a ação anteriormente ajuizada no Juizado Especial, extinta sem resolução de mérito, e a ação similar proposta perante a Justiça Comum, aplica-se, de forma analógica, o entendimento do STJ, que diz: “a Lei 9.099/1995 não veda que o autor desista da ação ajuizada perante o JEC e, após, promova a nova ação na Justiça Comum, tampouco determina que, nessa hipótese, a nova ação deve ser distribuída ao Juízo do JEC, por dependência. Unâime. (Ap 1000269-43.2017.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/07/2025.)

Reserva de vagas para candidatos negros. Procedimento de heteroidentificação. Autodeclaração não confirmada. Justificativa genérica. Ilegalidade. Condicão de pessoa parda comprovada.

Embora não se questione a legitimidade do procedimento de heteroidentificação, é evidente que a ausência de fundamentação adequada na decisão administrativa que eliminou o candidato configura flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. Essa conclusão se justifica especialmente diante da existência de dúvida razoável quanto à classificação racial do candidato, considerando o conjunto probatório constante dos autos (fotos e documento oficial com a declaração de ser pessoa parda, etc), razão pela qual deve prevalecer, no caso concreto, a autodeclaração. No que se refere à nomeação e posse de candidato, sub judice,

antes do trânsito em julgado, este Tribunal, ao apreciar casos similares, já se manifestou no sentido de ser possível autorizá-las quando se tratar de questão reiteradamente decidida e acórdão unânime confirmá-la. Unânime. (Ap 1023242-24.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/07/2025.)

Oitava Turma

Parcelamento de débito tributário. Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Erro na adesão pelo sistema eletrônico. Suspensão da exigibilidade. Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Possibilidade.

O STJ, em julgamento sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN (Tema 365). Ainda que a adesão ao programa de parcelamento não tenha sido realizada por meio do sistema informatizado próprio, não se pode afastar o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, em vista do efeito próprio de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Unânime. (ReeNec 1006458-49.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/07/2025.)

Eleição para o Conselho Seccional da OAB. Acesso a dados dos eleitores. Liminar deferida.

A Corte Especial deste Tribunal já decidiu que o fornecimento de lista de eleitores aptos a votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, previsto em seu Regulamento Geral, não é compatível com as regras instituídas pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Unânime. (ReeNec 1009443-76.2021.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de fiscalização devida à CVM. Companhia fechada. Remissão de débito. Não observância dos requisitos legais.

Na hipótese, a embargante está sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários – CVM, em vista de sua condição de beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos do art. 3º da Lei 7.940/1989. Ademais, o art. 31 da Lei 10.522/2002 estabelece, a respeito da dispensa de constituição de créditos da CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, com cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente à Taxa de fiscalização, exigindo, entre outros requisitos, a comprovação de realização de auditoria das demonstrações financeiras por profissional registrado na CVM. No caso, a embargante não demonstrou que o subscritor das demonstrações financeiras mantinha registro na CVM à época, configurando descumprimento do requisito legal indispensável à concessão do benefício. Unânime. (Ap 0018374-87.2010.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. CSLL. Declaração retificadora apresentada após inscrição em dívida ativa. Erro material comprovado por perícia judicial. Nulidade do título executivo.

A proibição de apresentação de declaração retificadora após a inscrição do débito em Dívida Ativa, na esfera administrativa, não afasta a possibilidade de o devedor demonstrar, na esfera judicial, a alegação de que não ocorreu o fato gerador do tributo, em vista da garantia do direito de ação. Unânime. (Ap 0013132-51.2003.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/07/2025.)

Tarifa aeroportuária de armazenagem. Isenção. Interpretação sistemática. Portaria 219/CG-5, art. 2º, inciso IX e art. 20, inciso I. Contagem do prazo em dias úteis. Precedente.

Cinge-se a controvérsia sobre a forma de contagem do prazo para isenção do pagamento da tarifa aeroportuária de armazenagem, levando-se em conta que o art. 20, inciso I, da Portaria 219/GC-5/2001, do Comando da Aeronáutica, não registra textualmente que os dias de armazenagem devem ser computados de forma corrida ou se devem ser considerados apenas os dias úteis. Hipótese que requer interpretação sistemática das normas relativas às tarifas aeroportuárias (arts. 20 e 2º, IX, da Portaria 219/CG-5). Não obstante o art. 20 da Portaria 219/GC-5/2001 não registre o termo “úteis”, o art. 2º, inciso IX, do mesmo ato normativo, define que o período de armazenagem é o “espaço de tempo computado em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do Teca”. A Sétima Turma deste Tribunal concluiu que a contagem do prazo de armazenagem deve ser feita em dias úteis. Na espécie, não transcorrido o período de 30 (trinta) dias úteis de armazenamento da aeronave, objeto do *writ*, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à isenção prevista no art. 20, I, da Portaria 219/CG-5, do Comando da Aeronáutica. Unânime. (ApReeNec 0052780-39.2011.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 09/07/2025.)

Décima Turma

Falso testemunho. Art. 342 do CP. Réu convocado na condição de testemunha em outro processo. Direito ao silêncio quanto às perguntas que possam incriminá-lo. Garantia constitucional.

Nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. Contudo, conforme entendimento do STF, “a testemunha tem a garantia do direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação”. Unânime. (Ap 1001868-94.2020.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 11/07/2025.)

Cumprimento de sentença oriundo de ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Nulidade absoluta reconhecida pelo STJ. Ausência de intervenção do Ministério Público Federal.

O STJ fixou entendimento no REsp 1.035.444/AM no sentido de que, a ausência de intervenção do Ministério Público Federal em ações de desapropriação para fins de reforma agrária configura nulidade absoluta, de ordem pública, que contamina todos os atos processuais, desde o momento em que a intervenção seria obrigatória, independentemente da participação das partes no recurso. Na hipótese, não se desconhece a existência do REsp 875.001/DF, que, em tese, teria afastado a mesma nulidade. Contudo, ao contrário do que sustentam as partes, a decisão posterior da Primeira Turma, no REsp 1.035.444/AM, tem prevalência, não só por ser posterior, mas por ter enfrentado expressamente a questão da nulidade com maior amplitude e clareza, reconhecendo a invalidade do título executivo em decorrência da ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público. Dessa forma, a anulação do feito expropriatório, conforme decidido pelo STJ, abrange tanto a fase de conhecimento quanto a de execução, atingindo, por conseguinte, o título executivo que embasava o cumprimento de sentença promovido pelas partes. Unânime. (Ap 0010454-43.2001.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 11/07/2025.)

Habeas corpus. Intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, na fase de alegações finais. Desnecessidade. Revelia anteriormente decretada. Defesa técnica deficiente. Não ocorrência. Alegações finais apresentadas por defensor dativo. Prejuízo não demonstrado.

Conforme entendimento do STJ, “a citação é ato revestido de uma série de formalidades, daí a exigência de esgotamento dos meios para localizar o acusado. Depois de citado o réu, em atenção ao princípio da boa-fé e da lealdade processual, ele fica obrigado a manter seu endereço atualizado, razão pela qual não se pode exigir do Judiciário que tente, à exaustão, encontrá-lo para que se manifeste nos autos”. No caso dos autos, o réu teve decretada a revelia em seu desfavor, nos termos do art. 367 do CPP, por não ter sido encontrado nos diversos endereços informados, bem como por não ter comunicado o seu atual endereço, motivo pelo qual, diante da inércia da defesa técnica em apresentar alegações finais e considerando tentativas infrutíferas de intimação nos endereços citados, nomeou-se defensor dativo, que apresentou alegações finais. Dessa forma, ainda que a defesa sustente ter havido nulidade, a impossibilidade de intimação se deu em virtude de conduta praticada pelo próprio réu, ao não informar seu endereço, o que atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que estabelece que “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha ocorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. Tampouco há que se falar em prejuízo, vez que o réu foi acompanhado por defesa técnica no curso do processo e, embora na fase de alegações finais ele tenha sido assistido por advogado dativo, seu defensor elaborou peça impugnando os pontos que entendeu necessários, considerando a fase em que o processo se encontrava. Unânime. (HC 1015178-30.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 11/07/2025.)

Incidente de renovação de permanência do apenado no sistema penitenciário federal. Ausência de intimação do MPF e da defesa técnica. Nulidade. Não ocorrência. Prescindibilidade de informações complementares. Caráter emergencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório ou ampla defesa, pela ausência de oitiva prévia da defesa acerca da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do preso poderia acarretar para a garantia da ordem pública. Outrossim, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 11.671/2008, na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá sobre a inclusão do preso no SPF. Contudo, no caso dos autos, consta que as razões que levaram à transferência a presídio federal persistem e persistirão, pois segundo o Juízo recorrido, o apenado possui reprimenda unificada de 91 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e é de altíssima periculosidade, integrante de destaque na organização criminosa Primeiro Comando da Capital, que fugiu 4 vezes de estabelecimento prisional estadual, foi pronunciado por executar policial penal estadual, além de ter sido condenado por diversos crimes violentos (homicídios qualificados, roubos majorados, associação criminosa armada), bem como por ter sido um dos responsáveis pela execução de um policial federal em um roubo à agência lotérica no centro de Curitiba/PR, sem olvidar de inúmeros registros de faltas no ambiente prisional. Portanto, embora o recorrente sustente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ausência de oitiva do MPF e da defesa do custodiado, no Juízo federal, está devidamente amparada pelo art. 5º, § 4º e § 6º, da Lei 11.671/2008, bem como pela jurisprudência do STJ. Primeiro, porque não havia imprescindibilidade de diligências complementares. Segundo, porque presente o caráter emergencial. Unânime. (AgExPe 1006241-50.2025.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 30/06 a 11/07/2025.)

Ação anulatória (*querela nullitatis*) de sentença proferida em ação de improbidade administrativa. Nulidade. Citação. Notificação prévia. Sistemática anterior à lei 14.230/2021. Boa-fé processual. Vedações ao comportamento contraditório.

Na sistemática da Lei 8.429/1992, anterior às alterações da Lei 14.230/2021, a notificação do réu para apresentar manifestação preliminar (art. 17, § 7º) configura o ato que triangulariza a relação processual e perfectibiliza a citação em sentido amplo. O ato processual subsequente, previsto no § 9º do mesmo artigo, embora nominado de “citação” para apresentar contestação, possui natureza jurídica de intimação, pois o réu já integra a lide. Na hipótese, o réu na ação de improbidade foi devidamente notificado pessoalmente, conforme certidão do oficial de justiça, mas optou por não apresentar defesa prévia nem constituir advogado. Ademais, contatado por telefone pelo oficial de justiça para a citação formal (*rectius*: intimação) para contestação, informou que havia mudado de endereço e se comprometeu a informar a nova localização, contudo, não o fez. Tal conduta representa descumprimento do dever processual de manter seu endereço atualizado, conforme o art. 77, V, do CPC. Nesse contexto, a conduta do apelado de, ciente da ação, furtar-se à citação formal e, posteriormente, arguir a nulidade do processo, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e tentativa de se beneficiar da própria torpeza, em violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC). Vale dizer, a ciência inequívoca da parte acerca da existência da demanda supre a ausência de citação formal, especialmente quando não demonstrado prejuízo, em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Unâime. (Ap 1006001-75.2022.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 08/07/2025.)

Corrupção ativa. Estelionato majorado tentado. Flagrante esperado. Crime impossível afastado. Dosimetria da pena.

A denúncia narra que os réus articularam esquema fraudulento com divisão de tarefas para saque de valores mediante uso de documentos falsos e tentativa de suborno a gerente da Caixa Econômica Federal. As defesas sustentam, em síntese, a ocorrência de crime impossível por flagrante preparado e inidoneidade do objeto material. No caso, há duas questões em discussão: (i) saber se é configurável a hipótese de crime impossível em razão de flagrante preparado ou inidoneidade do objeto material; e (ii) saber se a dosimetria da pena, especialmente no tocante ao crime de estelionato tentado, comporta majoração da pena-base com fundamento nas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, e se deve ser mantida a causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria. A tese de flagrante preparado foi afastada com base nos elementos dos autos, os quais demonstram que a tentativa de corromper o gerente da agência bancária partiu dos acusados, não havendo instigação prévia do gerente da CEF ou provocação da autoridade policial. Configurou-se flagrante esperado, modalidade admitida pelo ordenamento jurídico. Além disso, a alegação de impropriedade absoluta do objeto do crime foi igualmente afastada. O laudo pericial confirmou a falsidade dos documentos utilizados, sendo irrelevante a diligência dos funcionários da instituição financeira para descharacterizar a tipicidade penal. A consumação foi impedida por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Por fim, a dosimetria da pena deve observar apenas as circunstâncias judiciais não abarcadas pelos elementos típicos do delito. O regime inicial de cumprimento de pena deve observar o montante da pena aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, do CP. Unâime. (Ap 0003550-09.2018.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 08/07/2025.)

Uso de documento falso. Certificado de conclusão do ensino médio. Apresentação perante a Polícia Federal para fins de reciclagem profissional. Escolaridade mínima preenchida pela ré. Ausência de potencialidade lesiva. Tipicidade material não configurada. Conduta atípica.

Atipicidade material, enquanto requisito indispensável à configuração do ilícito penal, pressupõe lesão ou risco efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. No caso concreto, não se verificou qualquer potencialidade lesiva à fé pública, dado que o documento falso apresentado não alterou a realidade dos fatos nem gerou benefício indevido à ré. A propósito, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido a atipicidade material da conduta em hipóteses semelhantes, nas quais o agente apresenta documento falso que não é essencial ao fim pretendido ou quando já detém os requisitos legais que o documento visava comprovar. Essa orientação foi expressamente referendada nos autos, tanto pela sentença recorrida quanto pelo parecer ministerial de segunda instância. Assim, inexistindo dano ou risco concreto à fé pública ou a terceiros, a conduta revela-se penalmente irrelevante, impondo-se a manutenção da absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Unânime. (Ap 0017536-08.2013.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 08/07/2025.)

Habeas corpus. Decisão que recebe denúncia sem afastar, de forma exauriente, as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. Fundamentação sucinta e idônea. Ausência de nulidade.

Conforme a jurisprudência do STJ, a motivação da decisão que recebe a denúncia ou rejeita pedido de absolvição sumária pode ser sucinta, bastando que aborde, ainda que de forma objetiva, as teses defensivas, sem antecipação de juízo de mérito. Não há nulidade pela ausência de defesa preliminar, nos termos da Súmula 330 do STJ, quando a denúncia é precedida de inquérito policial. Unânime. (HC 1009190-28.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 08/07/2025.)

Exploração de matéria-prima pertencente à União e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Busca pessoal. Nervosismo. Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*. Nulificação e absolvição.

O STJ possui entendimento de que busca fundada em nervosismo deve ser nulificada, porque se trata de impressão subjetiva, insuficiente à configuração da fundada suspeita. Infere-se que, a despeito de o acusado não ter impugnado a busca veicular, se constitui matéria de ordem pública (nulidade absoluta), apreciável de ofício e passível de concessão de ordem de *habeas corpus*, para o reconhecimento de sua nulificação. Dessa forma, na hipótese em que a busca veicular se embasou, como pontuado, expressamente, pelo condutor do flagrante, no mero nervosismo do acusado durante a abordagem policial, deve-se, de ofício, reconhecer a nulidade do ato e todos os posteriores, com a ilicitude dos elementos probatórios e com a absolvição do réu, por insuficiência de prova (art. 386, VII, do CPP), principalmente em observância à jurisprudência do STJ e em respeito ao princípio da isonomia, por haver similitude fática com outro *habeas corpus*, cujo acórdão da Décima Turma, e desta Relatoria, foi reformado pelo STJ e declarada nula a busca, ressalvado, de todo modo, o ponto de vista pessoal, e diverso, deste Relator. Maioria. (Ap 1000485-36.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 08/07/2025.)

Ação de desapropriação. Sentença homologatória de acordo extrajudicial. Ingresso posterior dos recorrentes no feito. Assistência litisconsorcial. Impossibilidade de anulação de atos processuais pretéritos. Dúvida quanto à titularidade do imóvel. Debate a ser dirimido em ação ordinária própria. Art. 20 do Decreto-lei 3.365/1941. Precedentes do STJ e TRF1.

Não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença homologatória de acordo extrajudicial, fundada na ausência de anuência das partes, uma vez que sua atuação processual se deu na qualidade de assistentes litisconsorciais, nos termos dos arts. 119 e 124 do CPC, ingressando

no feito após a formalização do ajuste entre os litigantes originários. Ademais, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 119 do CPC, o assistente é admitido no estado em que o processo se encontra, não podendo invalidar atos jurídicos já consolidados. Lado outro, em sede de Ação de Desapropriação, inadmissível é o debate acerca da dominialidade do imóvel, devendo eventual dúvida ser dirimida em via ordinária própria, nos termos do art. 20 do Decreto-lei 3.365/1941. Hipótese em que a sentença homologatória condicionou o levantamento da indenização à resolução definitiva da titularidade do domínio em ação reivindicatória própria, medida que preserva o resultado útil da demanda e não acarreta prejuízo às partes. Unânime. (Ap 1000951-37.2018.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 08/07/2025.)

Décima Primeira Turma

Fies. Embargos à ação monitória. Capitalização mensal de juros. Utilização da Tabela Price. Possibilidade inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Verbas de sucumbência.

O STJ firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.155.684/RN), no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil firmados no âmbito do Fies, nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece que a utilização da Tabela Price não configura capitalização mensal de juros, por se tratar de fórmula matemática legítima para amortização do saldo devedor, quando expressamente prevista no contrato. Unânime. (Ap 0018707-12.2009.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Ação civil pública. Regularização fundiária de terras quilombolas. Comunidade remanescente do quilombo São Joaquim. Apelação do Ministério Público Federal. Demora injustificada do Poder Público. Prazo judicial para conclusão do procedimento administrativo.

A mora estatal na tramitação do processo administrativo, sem prática de atos relevantes desde a certificação da comunidade pela Fundação Palmares, configura omissão administrativa inconstitucional, violadora do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. A fixação judicial de prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo é medida de concretização de direito fundamental, nos termos da jurisprudência consolidada do STF. A insuficiência de recursos orçamentários ou humanos não justifica a perpetuação da omissão estatal em face de direito inserido no mínimo existencial, insuscetível de protelação indefinida. Unânime. (Ap 0015803-44.2009.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Ação de cobrança c/c perdas e danos. Contrato administrativo. Subcontratação não autorizada. Empresa pública federal. Inexistência de vínculo jurídico direto. Incompetência absoluta da Justiça Federal em relação às empresas privadas.

A responsabilidade da Administração Pública por atos de terceiros exige a demonstração de vínculo jurídico direto, o que não foi comprovado. A autora não demonstrou anuênciam da VALEC à subcontratação nem apresentou qualquer elemento que configure relação contratual com a empresa pública. A cláusula contratual entre VALEC e Constran exigia autorização expressa para subcontratação, o que não foi observado. A contratação entre a autora e a empresa CLK foi verbal e desprovida de respaldo formal perante a Administração. Não há demonstração de conduta omissiva ou comissiva da VALEC, tampouco nexo causal direto entre eventual falha da Administração e os danos alegados. A simples utilização dos serviços pela obra pública, sem comprovação de irregularidade imputável à estatal, não enseja a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Unânime. (Ap 0004581-14.2010.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Terra indígena. Demolição de imóveis. Poder de polícia municipal. Incompetência. Violação ao devido processo legal. Dano moral coletivo. Manutenção do valor fixado.

A competência para o exercício do poder de polícia em terras indígenas é da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, conforme o art. 10, VII, da Lei 5.371/1967 e o art. 20, IX, do Decreto 4.645/2003, inexistindo norma que atribua tal prerrogativa a municípios. Os documentos técnicos constantes dos autos, emitidos pela Funai, comprovam que as construções demolidas estavam situadas no interior da Terra Indígena Coroa Vermelha, não tendo o Município apresentado prova em sentido contrário. A demolição foi realizada menos de 24 horas após notificação, em dia não útil, sem abertura de processo administrativo, sem contraditório ou ampla defesa, o que torna o ato administrativo nulo por violação ao devido processo legal. A autoexecutoriedade do poder de polícia não afasta a necessidade de processo administrativo regular, especialmente quando inexistem situação de urgência ou risco iminente que justifiquem medida extrema. A indenização fixada é proporcional à gravidade da violação cometida, considerando a destruição sumária de bens culturais e de subsistência da comunidade indígena, revelando-se compatível com o caráter reparatório, punitivo e pedagógico do dano moral coletivo. Unânime. (Ap 0002465-19.2016.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Ato ilícito praticado por militar do Exército Brasileiro. Uso de farda. Aparência de agente público. Teoria do risco administrativo. Dano moral. Manutenção do quantum indenizatório.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, alcança situações em que o agente público, embora fora do exercício funcional, possa ter-se valido de elementos considerados simbólicos do cargo — no caso dos autos, o uso de farda militar do Exército Brasileiro — para induzir a confiança do particular e, com isso, praticar ato ilícito. A utilização da farda oficial das Forças Armadas projeta para o cidadão comum a imagem institucional do Estado, o que atrai, nos termos da teoria do risco administrativo, a responsabilidade da Administração pelos danos causados, independentemente de culpa. Comprovados o dano, o nexo causal e a ausência de culpa exclusiva da vítima, impõe-se a manutenção da condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sendo razoável o valor fixado em R\$ 150.000,00, em atenção à extensão das sequelas físicas permanentes e à perda da capacidade laborativa do autor. Unânime. (Ap 0007513-60.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Cancelamento de CPF. Uso fraudulento de dados pessoais. Alteração contratual irregular. Possibilidade de cancelamento e restabelecimento de número de CPF.

A jurisprudência desta Corte admite o cancelamento de número de CPF e emissão de novo em casos de comprovação de fraude, especialmente quando verificada a utilização indevida dos dados pessoais do titular. Ficou demonstrado que o autor jamais residiu no Estado do Amazonas, onde a empresa foi constituída, e que sua condição de trabalhador rural é incompatível com a participação societária descrita. A assinatura constante da alteração contratual diverge dos documentos pessoais do autor, indicando, à luz das provas dos autos, a ocorrência de fraude. A ausência de perícia grafotécnica não compromete a validade da sentença, pois o juiz pode formar seu convencimento com base em outros meios de prova, nos termos do art. 371 do CPC. A jurisprudência da Décima Segunda Turma deste Tribunal corrobora a possibilidade de cancelamento de CPF quando comprovado o uso indevido por terceiros para fins de constituição societária. Unânime. (Ap 0002501-36.2007.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Concurso público. Exclusão de candidato por não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação. Candidato com nota suficiente para classificação na ampla concorrência. Ilegalidade da eliminação total do certame.

O edital do certame prevê a eliminação do candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação destinado aos inscritos nas vagas reservadas a negros. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional reconhece a ilegalidade da eliminação de candidato que, embora ausente no procedimento de heteroidentificação, possua nota suficiente para figurar na lista da ampla concorrência. A exclusão total do certame, nessa hipótese, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, não podendo normas infralegais, como editais, sobrepor-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Unânime. ([Ap 1028824-38.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025](#).)

Sistema financeiro imobiliário. Alienação fiduciária de imóvel. Lei 9.514/1997. Execução extrajudicial. Consolidação da propriedade. Alegação de nulidade. Ausência de notificação pessoal. Certidão cartorária. Presunção de veracidade. Ônus da prova. Intimação para leilão. Regularidade. Bem de família. Inoponibilidade da proteção legal. Constitucionalidade do procedimento. Tema 982 do STF.

A certidão imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, que atesta a notificação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, goza de presunção de legitimidade e veracidade, presunção *juris tantum* que somente pode ser afastada mediante inequívoca prova em contrário, o que não se verificou no caso. Conforme entendimento do STJ firmado no Tema 1.132 (repetitivo), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento. O ônus de comprovar a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não se trata de prova negativa, mas de ônus ordinário processual, pois o procedimento de consolidação tramita no cartório de registro de imóveis respectivo e seu acesso é amplamente garantido ao devedor fiduciante. Para a notificação acerca dos leilões, o art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/1997 é expresso ao estabelecer que, basta o envio de correspondência aos endereços constantes do contrato, não exigindo notificação pessoal. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não se decreta a nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do devedor. A proteção conferida ao bem de família pela Lei 8.009/1990 não é oponível em caso de alienação fiduciária, pois o devedor, ao oferecer livremente seu imóvel em garantia, não pode posteriormente invocar a impenhorabilidade para afastar os efeitos da garantia após o inadimplemento, sob pena de violação aos princípios da boa-fé e da ética contratual. O STF, no julgamento do Tema 982 de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional o procedimento da Lei 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal. Unânime. ([Ap 1000646-14.2022.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025](#).)

Plano de saúde de autogestão. Fornecimento de medicamento oncológico. Negativa de cobertura fundada em critério técnico não exigido pela Anvisa. Prescrição médica. Violação ao direito à saúde.

A conclusão do tratamento após deferimento de tutela provisória não configura perda superveniente do interesse processual. Planos de saúde por autogestão da Administração Pública devem observar os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, ainda que não se submetam ao Código de Defesa do Consumidor. A negativa de fornecimento de medicamento com base em critério técnico não exigido pela bula aprovada pela Anvisa é abusiva, quando há prescrição médica fundamentada. A sustentabilidade financeira do plano não justifica a recusa de cobertura

para tratamento de câncer, diante da proteção constitucional ao direito à saúde. Unânime. (Ap 1008790-43.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública. Contrato de consultoria no âmbito de cooperação internacional. Decreto 5.151/2004. Inexistência de subordinação jurídica.

A prestação de serviços de consultoria técnica no âmbito de projetos de cooperação internacional, regida pelo Decreto 5.151/2004, não configura vínculo empregatício celetista quando ausente subordinação jurídica. A mera interação com a estrutura administrativa da Administração Pública, inerente à consultoria, não caracteriza subordinação jurídica necessária à configuração de relação de emprego. A validade dos contratos administrativos firmados nos termos da cooperação técnica internacional afasta a incidência da nulidade contratual prevista na ausência de concurso público. Unânime. (Ap 0064475-57.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Décima Segunda Turma

Homologação de parecer do CNE. Autorização de curso superior de medicina. Ato administrativo complexo. Discricionariedade administrativa. Inexistência de direito subjetivo à homologação automática.

A homologação ministerial do parecer do CNE configura etapa essencial e necessária à formação do ato administrativo complexo de autorização de curso superior, não se tratando de ato vinculado, mas sim submetido à discricionariedade administrativa, conforme previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto 9.235/2017 e art. 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE. A legislação aplicável admite expressamente que, havendo discordância fundamentada, o Ministro da Educação devolva o processo administrativo para reexame, afastando a existência de direito subjetivo à homologação automática. A autorização para funcionamento de curso superior, especialmente na área médica, envolve critérios técnicos e normativos cuja apreciação compete à Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa, salvo em caso de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não se constatou nos autos. Precedentes. Unânime. (AI 1007156-80.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Fiscalização de extração irregular de areia. Obrigaçāo de realização de fiscalizações periódicas e instalação de placas de advertência. Omissão administrativa. Poder de polícia ambiental. Inviabilidade de alegação de discricionariedade administrativa e ausência de previsão orçamentária

O dever estatal de proteção ambiental impõe à Administração Pública a adoção de medidas de fiscalização e controle das atividades potencialmente poluidoras, não prevalecendo a alegação de discricionariedade quando evidenciada omissão administrativa em situações de dano ambiental grave e reiterado. A responsabilidade do DNPM, sucedido pela Agência Nacional de Mineração — ANM, pelas atividades de fiscalização minerária, é expressamente prevista no art. 225 da CF/1988, na Lei 6.938/1981, na revogada Lei 8.876/1994 e na Lei 13.575/2017, não podendo a autarquia se eximir de seu dever de agir. A ausência de recursos orçamentários ou de pessoal não afasta de forma absoluta a obrigação de fiscalizar, especialmente quando demonstrada omissão prolongada, como no caso dos autos, em que a última fiscalização ocorreu em 2009, persistindo a inércia da autarquia mesmo diante de recomendações do Ministério Público Federal. Verificada omissão administrativa prolongada e injustificada em situações de dano ambiental grave e reiterado, pode o Poder Judiciário

determinar à administração, no exercício de seu poder de polícia ambiental, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais de fiscalização e controle. Unânime. (Ap 0026398-51.2016.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Intervenção administrativa em unidade de saúde privada. ICTDF. Ato de competência exclusiva do Distrito Federal. Illegitimidade passiva da União. Incompetência da Justiça Federal

A Portaria 486/2023, que institui a intervenção no ICTDF, é ato administrativo exclusivo do Distrito Federal, não havendo participação da União na decretação, execução ou gestão da intervenção, tampouco na requisição dos bens particulares da unidade hospitalar. A participação de servidora vinculada ao Ministério da Saúde no grupo interventor não configura ato de representação formal da União, tratando-se de atuação técnica a serviço do Distrito Federal, que é o ente responsável pela medida. A mera cessão de imóvel da União ao ICTDF não gera, por si só, interesse jurídico suficiente a justificar sua inclusão no pólo passivo da demanda que discute a intervenção, tampouco atrai a competência da Justiça Federal. Os recursos repassados pela União ao Distrito Federal, no âmbito do SUS, são transferidos sob o regime “fundo a fundo” e, após incorporados ao patrimônio distrital, são fiscalizados pelos conselhos locais de saúde, não competindo à União a supervisão direta da aplicação específica desses valores em contratos particulares. Unânime. (AI 1038855-26.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Ausência de conclusão do ensino médio. Matrícula indeferida.

A conclusão do ensino médio constitui requisito legal obrigatório para ingresso no ensino superior, conforme dispõe o art. 44, II, da Lei 9.394/1996. A matrícula de estudante que ainda não concluiu o ensino médio, com previsão de término após o início do ano letivo, não encontra amparo jurídico. A autonomia universitária legitima a exigência de comprovação de conclusão do ensino médio no ato da matrícula. Unânime. (AI 1003417-02.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Empresa pública federal. EBSERH. Ausência de comprovação do preparo recursal. Inaplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública

A EBSERH, nos termos da Lei 12.550/2011, possui personalidade jurídica de direito privado, ainda que detenha capital integralmente público e exerça função pública essencial no âmbito do SUS. Sua natureza jurídica não a qualifica como Fazenda Pública para efeitos de prerrogativas processuais previstas nos arts. 188 e 1.007 do CPC. Os precedentes do STF reconhecem a submissão da EBSERH ao regime de precatórios exclusivamente na fase executiva, não conferindo extensão automática às prerrogativas processuais em fases anteriores do processo, como a isenção do preparo. A jurisprudência consolidada no âmbito do TRF1 e do STJ estabelece que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensíveis a empresas públicas, salvo previsão legal expressa, o que não ocorre no caso da EBSERH. A ausência de comprovação do preparo recursal no prazo legal, sem respaldo em isenção legal específica, acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC. Unânime. (AgIntCiv 1004288-32.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

Responsabilidade civil da administração pública. Falha na segurança de dados funcionais. Empréstimo consignado contratado mediante fraude. Dano moral configurado.

A responsabilidade civil da Administração Pública direta por omissão é subjetiva e exige a demonstração de conduta omissiva culposa, dano e nexo causal, conforme o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil e à luz da *teoria da faute du service*. Na hipótese, restou comprovado nos autos que a UFBA permitiu a alteração de e-mail institucional do servidor sem qualquer mecanismo de verificação de identidade, viabilizando o acesso indevido ao sistema Sigepe e a contratação de três empréstimos consignados fraudulentos, com descontos automáticos na folha de pagamento do aposentado. A omissão da UFBA em adotar medidas mínimas de segurança da informação caracteriza falha administrativa grave, sendo fator determinante para a ocorrência do evento danoso. (Ap 1025340-54.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/07/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br